



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2008

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir visibilidade dos equipamentos eletrônicos medidores de velocidade instalados nas vias públicas e impedir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.

.....
§1º. Para efeito de autuação e imposição das penalidades previstas neste artigo, não terão validade os registros produzidos por instrumento ou equipamento que, instalado em via pública, esteja oculto da visão dos condutores dos veículos em circulação, independentemente da existência de sinalização indicativa de fiscalização eletrônica de velocidade na via.

§2º. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual de pessoas físicas e jurídicas de direito privado por órgãos e entidades da Administração Pública. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para reduzir a violência e a indisciplina no trânsito, órgãos executivos de trânsito de estados e municípios de todo o País aderiram em massa ao controle de velocidades realizado com o emprego de equipamentos eletrônicos conhecidos como “pardais”.

A nova tendência produziu, pelo menos, dois resultados notáveis: de um lado, a incorporação de uma profícua fonte de recursos adicionais para as administrações públicas, graças às pesadas multas pagas por motoristas flagrados em excesso de velocidade; e, de outro, a insatisfação generalizada da sociedade – em especial, de proprietários e condutores de veículos – com a falta de critério com que os equipamentos são distribuídos na malha viária e o aparente “descuido” com que costumam ser posicionados nas vias – ora embutidos encobertos pela folhagem das árvores, ora escondidos atrás de placas de sinalização ou de componentes da iluminação pública, entre outros elementos presentes na cena urbana.

Situações assim, fartamente encontradas nas cidades, demonstram que os “pardais”, tornados praticamente imperceptíveis, transformaram motoristas em presas fáceis de armadilhas montadas de olho no aumento da arrecadação. Lamentavelmente, não se pode dizer que a bem-sucedida inovação tecnológica tenha produzido contribuições igualmente importantes para a educação dos motoristas e para a conscientização da sociedade em torno da importância do trânsito seguro.

Com o objetivo de resgatar os verdadeiros propósitos da fiscalização, defendemos que a legislação imponha aos órgãos executivos de trânsito a obrigação de zelar pelas condições em que os equipamentos são postos em operação nas vias. Nesse sentido, propomos que sejam consideradas sem efeito as autuações e as penalidades aplicadas com base em registros gerados por equipamentos que não atendam aos requisitos de visibilidade estabelecidos.

Por outro lado, sabemos que os “pardais” são instalados e operados por empresas particulares mediante participação percentual no volume da arrecadação em razão de contrato com os poderes públicos responsáveis pela administração do trânsito.

A nosso ver, tais condições contratuais estimulam o interesse pelo aumento da arrecadação financeira decorrente da aplicação de multas e resultam no desvio da finalidade educativa e preventiva da cominação.

Essa prática se assemelha ao que acontecia nos tempos do feudalismo, quando os senhores feudais contratavam particulares para a imposição e arrecadação de exações fiscais.

Não nos posicionamos contrariamente às parcerias do Poder Público com o particular quando necessárias e convenientes, hipóteses em que a própria legislação assim o recomenda. O que não se admite são práticas que acabam por desvirtuar o instituto da descentralização a ponto de beirar a delegação de competência ínsita ao poder de polícia, por si mesmo intransferível, na condição de função estatal por excelência.

Assim é que o presente projeto de lei tem por objetivo enfrentar os dois problemas: não permitir que a fiscalização eletrônica seja instalada fora da visão do condutor do veículo, e não permitir a vinculação do produto da arrecadação de multas à remuneração contratual. Ou seja, afastando-se o caráter arrecadatório desse tipo de fiscalização, e dando ênfase ao seu caráter de educação para o trânsito.

Certos da oportunidade desta iniciativa legislativa, esperamos contar com o apoio necessário à aprovação do projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2008.

Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/5/2008.